



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13425.000059/99-71
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.652 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INDUSTRIAL PORTO RICO S A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

De acordo com a Súmula CARF nº 91, em pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Recurso Especial Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para reconhecer a decadência dos fatos geradores anteriores a 18 de maio de 1989, mantendo a decisão recorrida para os demais fatos geradores.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 276 a 302), interposto pela Fazenda Nacional, em 18 de julho de 2008, em face do Acórdão nº 106-16.841 (e-fls. 257 a 268), de 23 de abril de

2008, proferido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes da Sexta Câmara, que por maioria de votos deu provimento ao Recurso Voluntário (e-fls. 223 a 234).

A decisão recorrida ficou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF

ANO- CALENDÁRIO: 1989, 1990, 1991, 1992

IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO — RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - PRAZO DECADENCIAL — Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se: da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN; da Resolução do Senado que confere efeito *erga omnes* à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo ou da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária (CSRF/01-03.239). Se o indébito se exterioriza a partir da declaração de inconstitucionalidade das normas instituidoras do tributo, surge para o contribuinte o direito à sua repetição, independentemente do exercício financeiro em que se deu o pagamento indevido (Entendimento baseado no RE n.º 141.331-0, Rel. Min. Francisco Rezek). Na espécie, trata-se de direito creditório decorrente da retirada do dispositivo do artigo 35 da Lei n.º 7.713, de 1988, no que diz respeito à expressão "o acionista", do ordenamento jurídico brasileiro pela Resolução n.º 82, do Senado Federal, publicada no DOU de 19/11/1996. Assim, em se tratando de sociedades por ação, para que não seja atingido pela decadência, o pedido de reconhecimento do direito creditório deve ter sido apresentado até cinco anos contados da data da publicação da referida Resolução do Senado Federal.

Decadência afastada.

A deliberação ficou assim posta:

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir da recorrente e DETERMINAR o retomo dos autos à DRF de origem para exame das demais questões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (relator) e Ana Maria Ribeiro dos Reis que negaram provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

O Recurso Especial do Contribuinte foi admitido por intermédio do Despacho n.º DAF106155562_358 (e-fls. 304 a 310), de 29 de outubro de 2008, firmado pela Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes da Sexta Câmara.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9303-010.652 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 13425.000059/99-71

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade

Conhecimento

Quanto ao conhecimento cita-se trecho do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial que bem expressa a não existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o Acórdão nº 302-35.782 (apresentado como paradigma):

Destarte, a conclusão de que os acórdãos em confronto – recorrido e paradigma – versam sobre situações diversas, hipótese em que não se considera comprovada a divergência, visto que, tratando-se de Recurso Especial de **Divergência**, o dissídio só se caracteriza quando, **em situação idêntica à do acórdão recorrido**, verifica-se a adoção de solução diversa.

Não comprovado o dissídio jurisprudencial, deixou a Recorrente de atender ao requisito de admissibilidade do recurso especial, pelo permissivo regimental inciso II do art. 7º, do Regimento Interno citado.

Todavia, intenta a Fazenda Nacional reformar o julgado, agora com fundamento no art. 7º, I, do Regimento Interno da CSRF, alegando vulneração dos arts. 3º 97, I, 168, I, 165, todos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) e art. 150, I, da Constituição Federal.

Com efeito, a argumentação contida no Recurso Especial conduz à conclusão de que o referido art. 168, do CTN poderia, em tese, ter sido contrariado.

Com isso, por contrariedade à lei, vota-se por conhecer do recurso da Fazenda Nacional.

Mérito

A questão de mérito cinge-se ao termo inicial para a contagem do prazo decadencial para pedidos de restituição de indébitos. A Fazenda Nacional sustenta que o Contribuinte pleiteou a devolução do tributo após o decurso do prazo fixado no art. 168 c/c art. 165 do CTN

No Acórdão nº 11-15.669, de 7 de julho de 2006, a 3ª Turma da DRJ/REC entendeu que o prazo para que o Contribuinte possa pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos contado da data da extinção do crédito tributário, de acordo com o art. 165, I e 168, I do CTN.

Da mesma forma, no voto vencido, entendeu-se que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial nos pedidos de restituição de indébitos deverá ser a data do pagamento indevido. Desta forma:

Assim, o termo a *quo* do prazo quinquenal da decadência ocorreu no momento dos pagamentos antecipados, ou seja, nos já longínquos 30/04/1990 (fls. 02), 18/05/1990 (fls. 03), 30/04/1991 (fls. 11), 31/05/1991 (fls. 12), 30/04/1992 (fls. 20), 29/05/1992 (fls. 21 e 22), 30/06/1992 (fls. 23), 30/07/1992 (fls. 31), 31/08/1992 (fls. 32), 30/09/1992 (fls. 33), 30/10/1992 (fls. 34), 30/11/1992 (fls. 35), 30/12/1992 (fls. 36), 29/01/1993 (fls. 37), 26/02/1993 (fls. 38) e 31/03/1993 (fls. 39).

Salienta-se que o Contribuinte formalizou em 18 de maio de 1999 o pedido de restituição relativo ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido – ILL, sendo que os créditos se referem a pagamentos realizados nos ano-calendário de 1989 a 1992.

Já no voto vencedor entendeu-se que o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se com a publicação da Resolução nº 82 do Senado Federal que confere efeito *erga omnes* à decisão proferida pelo STF, ou seja, em 19 de novembro de 1996. Assim, o pedido de restituição não estaria atingido pela decadência.

A matéria já foi objeto de súmula da seguinte forma:

Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Como o pedido de restituição foi pleiteado em data anterior a 9 de junho de 2005 (requereu em 18 de maio de 1999) o prazo prescricional é de dez anos contado do fato gerador.

Portanto, vota-se conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e no mérito por dar provimento parcial, para reconhecer a decadência dos fatos geradores anteriores a 18 de maio de 1989, mantendo a decisão recorrida para os demais fatos geradores.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen

Fl. 5 do Acórdão n.º 9303-010.652 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 13425.000059/99-71